

MESA DA CÂMARA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tribunal de Justiça - Proc. 599/95

A MESA ACOLHE o Parecer da Doutrina AT.2 e DETERMINA a publicação do respectivo Ato regulamentador do assunto aqui enfocado.

Ato nº 592/97

Estabelece procedimento para fins de dar publicidade, no âmbito do Legislativo Municipal, do deferimento de liminar ou de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal, em razão de interposição de ação direta de inconstitucionalidade.

CONSIDERANDO que a liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade suspende os efeitos da norma objeto da demanda respectiva;

CONSIDERANDO que a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, se julgada procedente, tem eficácia "erga omnes" (genérica) e obrigatória;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se dar efetiva publicidade, no âmbito do Legislativo Municipal, às liminares concedidas em ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto atos normativos municipais, bem como à eventual procedência, total ou parcial, de tais demandas;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Por ocasião do recebimento de ofício, nesta Edilidade, dando conta do deferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo municipal, a Assessoria Técnico-Jurídica (AT-2), após receber o respectivo expediente, deverá dar ciência de tal liminar às Comissões Permanentes, à Assessoria Técnica do Processo Legislativo (AT-1), à Assessoria Técnica da Mesa (ATM), ao Departamento de Documentação e Informação (DT-9), bem como ao Departamento dos Serviços Legislativos (DT-7), os quais deverão proceder às devidas anotações, respeitando-se, pois, o mandamento judicial.

Art. 2º - Sendo julgada total ou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, mesmo sem trânsito em julgado, a Assessoria Técnico-Jurídica (AT-2) deverá proceder da mesma forma estipulada no art. 1º.

Art. 3º - Na hipótese do Supremo Tribunal Federal, em razão de interposição de Recurso Extraordinário, reverter a decisão de declaração de inconstitucionalidade, a Assessoria Técnico-Jurídica (AT-2) deverá cientificar as demais seções, nos mesmos termos dos artigos antecedentes.

Art. 4º - Os Departamentos e Assessorias indicados no art. 1º deverão manter em seus registros todas as informações de que forem cientificados.

Art. 5º - Sem prejuízo das determinações anteriores, as cientificações expedidas pela Assessoria Técnico-Jurídica (AT-2) deverão ser publicadas, de forma resumida, no Diário Oficial deste Município.

Art. 6º - A Assessoria Técnico-Jurídica (AT-2) deverá, ainda, proceder ao levantamento, junto ao setor de arquivo, de todas as ações diretas de inconstitucionalidade julgadas, total ou parcialmente, procedentes, bem como das ações ainda em curso, em que tenha sido deferida liminar de suspensão da norma municipal questionada, dando-se publicidade a tais decisões, nos termos dos dispositivos acima.

Art. 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 10 de junho de 1997.